

DECRETO Nº 4657/84 ACRESCENTA  
UM § NO ART. 6º

NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO  
Nº 6616/89

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 307 de 19/01/1982

DECRETO Nº 3898/81

de 30 de dezembro de 1981

Regulamenta as disposições legais para apuração do valor de mão-de-obra aplicada na construção civil para efeito de expedição do "HABITE-SE" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Para se apurar o valor tributável da mão-de-obra aplicada para efeito de revisão na expedição do "Habite-se", tomam-se por base os valores mínimos por metro quadrado conforme tabela integrante deste Decreto.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à construção de abrigo desmontável deduzido de 50% (cinquenta por cento) ao aplicado na construção principal.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de barração ou telheiro, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor por metro quadrado atribuído na tabela à construção de residência conforme a sua classificação.

Artigo 2º - A classificação e destino das construções para efeito de aplicação dos valores constantes na tabela será fornecida pelo Setor competente.

Artigo 3º - A tabela a que se refere o artigo primeiro será atualizada semestralmente através de portaria da Secretaria da Fazenda, em função da variação dos Índices Econômicos de Construção Civil (Índices PINI) publicada nas edições da revista "CONSTRUÇÃO".

Artigo 4º - Para se apurar o coeficiente aplicável à determinação dos valores do semestre seguinte, divide-se o índice do último mês do semestre findante pelo índice do último mês do semestre anterior. Finalmente, multiplica-se o coeficiente apurado pelos valores constantes na tabela, determinando os valores aplicáveis para o semestre seguinte.

Artigo 5º - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são os responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhe forem prestados sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços.

Artigo 6º - Quando o prestador de serviços estiver devidamente inscrito e emitir faturas ou notas fiscais de serviços

cont. do decreto nº 3898/81 - fls. 02

./...

o usuário poderá deduzir sobre o valor da mão-de-obra estimado pela Prefeitura, os valores contidos nesses documentos fiscais desde que comprovado o recolhimento do imposto sobre os mesmos.

Artigo 7º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto recolhendo até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao de retenção.

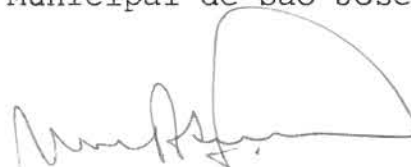
Parágrafo 1º - O usuário deverá fazer o cálculo do imposto com fiel observância das normas contidas na legislação e regulamento.

Parágrafo 2º - O usuário do serviço preencherá guia em seu próprio nome, constando o endereço da obra e discriminará no verso o nome, endereço, valor e natureza da atividade do prestador de serviços.

Parágrafo 3º - Terminada a obra, o usuário, no ato da retirada do "habite-se", apresentará as guias recolhidas para fins de dedução sobre o valor da mão-de-obra estimado pela Prefeitura.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2185/76, de 23 de dezembro de 1976.

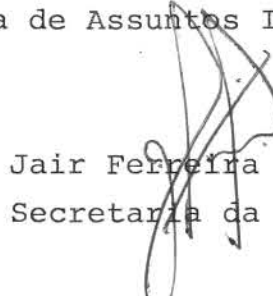
Prefeitura Municipal de São José dos Campos ,  
30 de dezembro de 1981.



Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal




Luiz Carlos Pêgas  
Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos



Jair Ferreira Santos  
Secretaria da Fazenda

Registrado e publicado no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e um.



Maria Claudina de B. Mariano  
Setor Formalização de Atos

ANEXO AO DECRETO Nº 3898/81

Tabela a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1982 (média de pesquisa), prevista no artigo 1º do Decreto nº 3898/81.

| DESTINO     | CLASSIFICAÇÃO |          |          |
|-------------|---------------|----------|----------|
|             | A             | B        | C        |
| Residencial | 9.190,00      | 7.515,00 | 5.190,00 |
| Apartamento | 8.700,00      | 7.390,00 | -        |
| Comercial   | 8.170,00      | 7.170,00 | -        |
| Industrial  | 6.895,00      | 6.485,00 | 4.970,00 |
| *Especial   | 8.030,00      | 5.515,00 | 4.500,00 |

\* Aplica-se na construção de hospitais, igrejas, escolas ou quaisquer outras edificações que não se enquadrem na tabela acima.